



Publicado D.O.E.

Em 05/04/07

Secretaria do Tribunal Pleno

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 05416/06

Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André. Recurso de Revisão. Conhecimento do recurso, negando-se provimento.

ACÓRDÃO APL TC 131/07

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº 05416/06, referente ao recurso de revisão contra decisão desta Corte, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em conhecer do recurso, por sua tempestividade e, no mérito, lhe negar provimento, mantendo a decisão recorrida.

tendo em vista.

Assim decidem tendo em vista que os documentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para afastar as irregularidades que motivaram as decisões originais. O interessado nada conseguiu demonstrar em seu favor, em termos de justificativas dos atos impugnados, que motivaram a decisão recorrida.

Ao contrário, evidencia-se a permanência das irregularidades, além do fato estranho que representa a circunstância de somente agora ter sido apresentada uma suposta licitação realizada pela Prefeitura, em que pese as diversas oportunidades em que a autoridade poderia ter trazido aos autos tais documentos e não o fez.

Outrossim, quanto às despesas sem comprovação, o órgão técnico verificou que os equipamentos apresentados não são os mesmo reclamados pela Auditoria, conforme demonstrado no relatório desta, às fls. 173, no qual se evidencia o propósito da autoridade em confundir e induzir em erro este Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 14 de março de 2007.

CONSELHEIRO Arrobio Alves Viana  
Presidente

CONSELHEIRO ELÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
Relator

ANA TERESA NÓBREGA



## TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

Processo TC Nº 05416/06

### RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2003, do Senhor José Herculano Marinho Irmão, Prefeito do Município de Santo André.

Em 06 de julho de 2005, o Tribunal emitiu o Parecer PPL TC 126/05, contrário à aprovação da Prestação de Contas tendo em vista o não recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas por empregados e empregador, aplicações em serviços de saúde abaixo do exigido, gasto fictício com combustível supostamente adquirido na cidade de Queimadas, despesas não comprovadas e emissão de cheques sem fundos.

Na mesma data, o Tribunal, através do Acórdão APL TC 481/05, imputou débito ao Prefeito no valor total de R\$91.020,80 e aplicou multas ao Prefeito no valor de R\$2.534,15 nos termos do artigo 56 da LOTCE e de R\$7.898,39 referente a 10% do gasto fictício com combustíveis.

Insatisfeito com a decisão desta Corte, o interessado ingressou com Recurso de Reconsideração, tendo o Tribunal mantido suas decisões.

Agora, o Prefeito interpõe o Presente recurso de revisão contra o Acórdão referido anteriormente.

Ao analisar o recurso, a Auditoria permaneceu com o entendimento anterior sobre todas as irregularidades.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria, em cota da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz opina pelo conhecimento do recurso e o seu não provimento.

No recurso de reconsideração o recorrente alegou, para tentar justificar os gastos fictícios com combustíveis, que abastecia veículos particulares de alguns servidores do Município que recebiam salários inferiores à capacidade funcional e que alguns profissionais da saúde utilizavam os próprios veículos para transportar enfermos para Campina Grande e Recife. Argumentou ainda que a distância entre Santo André e Queimadas ou Campina Grande é a mesma e por isso optou por adquirir combustível em Queimadas por ser mais barato. Por fim, afirma que a Auditoria não considerou, em seus cálculos, alguns veículos que se encontravam à disposição do Município.

Mesmo considerando os veículos à disposição do Município, a Auditoria verificou que o consumo de combustíveis é exorbitante em relação ao Município de Parati, que tem as mesmas características de Santo André. No exercício, Parati despendeu R\$189.332,26 com combustíveis, enquanto, Santo André gastou R\$329.346,24.

É o relatório.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 05416/06

### VOTO

Desta feita o interessado apresenta um processo licitatório, cuja firma vencedora está situada na cidade de Queimadas. Estranha-se que só agora, na oportunidade do recurso de revisão, o citado processo tenha aparecido. Houve oportunidade de defesa, houve recurso de reconsideração e em nenhum desses momentos ocorreu a apresentação dos documentos somente agora oferecidos, o que põe em dúvida a sua real existência.

Por outro lado, a Auditoria comparou os gastos do Município de Santo André com os do Município vizinho de Parari e constatou a exorbitância no consumo daquele.

Quanto às despesas sem comprovação, o órgão técnico verificou que os equipamentos apresentados não são os mesmo reclamados pela Auditoria, conforme demonstrado no relatório desta, às fls. 173, em que se evidencia o propósito da autoridade em confundir e induzir em erro este Tribunal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal conheça do recurso, por sua tempestividade e, no mérito, lhe negue provimento, mantendo a decisão recorrida, tendo em vista que os documentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para afastar as irregularidades que motivaram as decisões originais.

  
Conselheiro Flávio Satiro Fernandes  
Relator